

PROJETO DE LEI

: 01-0044/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0044/2001 DE 14/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

ALTERA A REDACAO DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 38 DA
LEI 7.329 DE 11 DE JULHO DE 1969. (PERMISSÃO PARA O MO
TORISTA PROFISSIONAL MANTER 2 PREPOSTOS PARA DIRIGIR
O VEÍCULO)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:47:27

00000017422-05



ARQUIVADO EM

02/04/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 2044 de 21

Adelina Cíccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE 14 FEV 2001

AS COMISSÕES DE:

Santa Helena

Tráfego, Transportes e Meio Ambiente

Finanças e Orçamento

[Signature]

PRESIDENTE

01 - PL

001-0044/2001-00000001

Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei 7329 de 11 de julho de 1969.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Passa o parágrafo único do artigo 38 da Lei 7329/69 a ter a seguinte redação:

" Art. 38 - ... omissis ...

§ Único - Ao motorista profissional autônomo é autorgado manter até 2 prepostos para dirigir o veículo".

Art. 2º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI

Vereador

Seção de Publicação e Edição de Anais

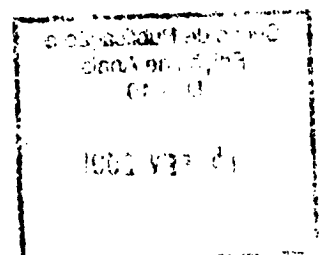
DT - 10

15 FEV 2001

12:20h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.037 e folha de informação sob nº
38 19/02/01 CD

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406





Câmara Municipal de

Folha nº	97	do proc.
Nº	200	de 21
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei diminuir os efeitos que a atual crise financeira provoca em todas as áreas da economia brasileira.

Por este Projeto de Lei temos a possibilidade de triplicar o número de cidadãos empregados como taxistas, sem aumentar o número de táxis circulantes portanto, sem complicar ainda mais o tráfego de São Paulo.

Alem do que, desta maneira, podemos permitir ao pai de família que tenha seu carro trabalhando 24 horas por dia, melhorando, assim, sua renda mensal.

Certo de contar com o apoio de seus pares no sentido de gerar empregos, coloco esta iniciativa a seu julgamento.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador

Institui os "Jogos do Grande São Paulo", e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam instituídos os "Jogos do Grande São Paulo", competição esportiva a ser realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Esportes, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2.º — Dos "Jogos do Grande São Paulo" poderão participar entidades nos Municípios que integram o chamado "Grande São Paulo", bem como os de outras cidades e de outros Estados.

Art. 3.º — As modalidades esportivas a serem disputadas nos "Jogos do Grande São Paulo", bem como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, e as idades dos participantes serão de, no mínimo, 14 (catorze) anos, divididas em categorias, também a critério daquela Secretaria.

Art. 4.º — Fica a Secretaria Municipal de Esportes autorizada a receber em espécie prêmios destinados aos "Jogos do Grande São Paulo", bem como material promocional divulgando a competição.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaia Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Riodi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro, por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Folha nº 03 do proc.
Nº 44 de 01
Adelina Cicognani - Ass. Parlamentar
100/05

Art. 5.o — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.o — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprova:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.o — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.o — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.o — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.o — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes num período de 4 (quatro) anos.

§ 2.o — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, no período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

Folha nº 04 do proc.
Nº 44 de 02
Adeina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100486

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerado residente do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigidos;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;

Folha nº 05 do proc.
Nº 147 de 02
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 1008406

- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para êle designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Folha nº 26 do proc.
Nº 147 de 21
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;

- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim.

Folha nº 02 do proc.
Nº 44 de 02
Adelina Micone - Ass. Parlamentar
RF. 106/106

- l) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:

- 1) empresa — isento;
- 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

Folha nº 08 do proc.
Nº 440 de 01
Adelina Ciconias
RF 100-15
Câmara Municipal de São Paulo

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafinado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência;

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Folha nº 10 do proc.
Nº 14 de 01
Adelina Cigene - Ass. Parlamentar
F. 100 406

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão

e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969.
416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Sallim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaeta Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Riodi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Fraga — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

LEI N.º 7.330, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Aprova plano de prolongamento da Rua Major Rubens Florentino Vaz, no 13.º subdistrito — Butantã.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de agosto de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 23.909-P-1.008, do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de prolongamento da Rua Major Rubens Florentino Vaz, com 10,00 metros de largura e extensão aproximada de 82,00 metros, desde a praça de retorno existente no final da via em referência até a Rua Padre Justino, bem como as respectivas concordâncias de alinhamentos, no 13.º subdistrito — Butantã.

Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado são declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar as desapropriações dentro do prazo de cinco anos, contados da data desta lei.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de agosto de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — Fernando Ribeiro do Val, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 14 de agosto de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

LEI N.º 7.331, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Aprova plano de melhoramentos na Rua Dias de Aguiar, no 8.º subdistrito — Santana, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de agosto de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 23.903 D-370 do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de melhoramentos no 8.º subdistrito — Santana, consistente no seguinte:

I — formação de praça de retorno, de constituição aproximadamente retangular, no final da Rua Dias de Aguiar, com 14,00 metros de largura e extensão de 33,50 metros, mais ou menos;

II — retificação de alinhamento da Rua Dias de Aguiar, lado ímpar, em linha curva, na extensão aproximada de 18,50 metros.

Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado são declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar as desapropriações dentro do prazo de cinco anos, contados da data desta lei.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de agosto de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário das Finanças, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 14 de agosto de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

Folha nº 11 do proc.
Nº 414 de 1
Adelina Cicose, Ass. Parlamentar
R-100.406

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 9 de outubro de 1969. — O Diretor, Alberto Nicolau, respondendo pelo expediente.

DECRETO N.º 8.439, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Regulamenta a Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969,

Decreta:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro e sujeitos a licenciamento pela Prefeitura, bem assim o seu estacionamento em pontos ou locais para isso determinados reger-se-ão por este decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

Parágrafo único — O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público, e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições deste decreto.

I

Da exploração do serviço

Art. 2.º — A exploração do serviço de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, §§ 1.º e 2.º, e 27, § 3.º, somente será permitida:

I — A pessoa jurídica, legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;

II — A pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os veículos de que trata o artigo anterior somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (CONDUTAX).

II

Da pessoa jurídica e da permissão ..

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma deste decreto, para a exploração de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, será outorgado Termo de Permissão, do qual constarão seus direitos e obrigações.

Parágrafo único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará compreendido no Alvará de Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá, preliminarmente promover, através de formulário especial, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis (EMPRETAX), satisfazendo as seguintes exigências:

- I — Oferecer prova de estar legalmente constituída sob a forma de empresa comercial;
- II — Possuir capital social registrado de valor equivalente ou superior a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município, à data em que ela se constituir;
- III — Dispor de sede e escritório no Município;
- IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, policial e judicial, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único — No caso do item IV será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que devidamente inscrita nas condições do artigo anterior, ao apresentar seu pedido, através de formulário especial, comprove:

- I — Ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não tenham licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;

Folha nº 13 do proc.
Nº 441 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 105-706

II — Dispor do uso de área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos, com 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), pelo menos, de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;

III — Estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

Parágrafo único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá solicitar Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição do Alvará, nos termos do item I deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III

Do Motorista Profissional Autônomo

Art. 7.o — Para os efeitos deste decreto, considerar-se-á motorista profissional autônomo, aquele que dirija pessoalmente veículo de sua propriedade.

§ 1.o — Admitir-se-á a co-propriedade de 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, para um só veículo, desde que, previamente inscritos no CONDUTAX, e não seja, qualquer um, proprietário ou co-proprietário de outro táxi com Alvará em vigor.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto perdurar a inatividade.

IV

Do Condutor de Táxi e da sua Inscrição no Cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículo de transporte individual de passageiros, provido de taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (CONDUTAX).

Art. 9.o — Para obter inscrição no CONDUTAX, deverá o interessado preencher formulário especial, anexando:

I — Prova de habilitação para dirigir veículo (fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional, expedida pela repartição competente da Capital, ou nela devidamente registrada);

II — Prova de possuir exame de sanidade, em vigor (fotocópia autenticada da ficha de sanidade, com eficácia, caso essa comprovação já não conste da própria Carteira Nacional de Habilitação);

III — Prova de residência no Município (atestado da Delegacia de Polícia da respectiva Circunscrição ou do Cartório de Registro Civil do correspondente Distrito, com firma reconhecida);

IV — Fôlha corrida de antecedentes criminais, policial e judicial;

V — Prova de haver concluído o Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura. (original ou fotocópia autenticada do comprovante);

VI — Três fotografias recentes e datadas, tamanho 3 x 4 (três por quatro).

§ 1.o — Admitir-se-á residência fora do Município para condutor de veículo pertencente a outrem.

§ 2.o — No caso do item IV deste artigo, será negada inscrição, caso conste condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposos, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 3.o — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido no Município veículo de transporte individual de passageiros, provido de taxímetro.

§ 4.o — Para os efeitos deste decreto, considerar-se-á residência do interessado a que constar do atestado exigido para a inscrição no CONDUTAX, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (CONDUTAX) será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade do motorista inscrito, periodicamente, conforme o determinar a Prefeitura.

§ 1.o — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a inscrição, em cada caso, da data fixada para vencimento, ou da determinada pela Prefeitura, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.o — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

Folha nº 14 do proc.
Nº 44 de 01
Adm. C. C. Ass. Parlamentar
Rm 1004/6

§ 3.º — Quando o prazo de vigência do exame de sanidade vencer-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da inscrição, esta poderá ser renovada pelo interessado com a entrega, apenas, de documento comprobatório da revalidação daquele exame.

V

Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o prévio registro, na Prefeitura, de condutor para dirigir táxi de:

- I — Empresa;
- II — Motorista profissional autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade;
- III — Espólio de motorista profissional autônomo;
- IV — Viúva de motorista profissional autônomo;
- V — Herdeiros de motorista profissional autônomo, até que todos eles tenham adquirido plena capacidade civil.

Art. 12 — O pedido de registro far-se-á através de formulário especial, instruído com fotocópia autenticada do comprovante de inscrição no CONDUTAX, relativamente à pessoa que o interessado indicar para dirigir o veículo.

§ 1.º — No caso a que se refere o item II do artigo anterior, deverá ser anexado também comprovante expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, relativo à invalidez ou incapacidade do motorista profissional autônomo.

§ 2.º — Na hipótese dos itens III, IV e V do artigo precedente, o pedido deverá ser instruído, ainda, com documento comprobatório expedido pelo Juízo competente.

§ 3.º — Será negado o registro, se a pessoa indicada para dirigir o táxi:

- a) possuir Alvará de Estacionamento, na qualidade de motorista profissional autônomo;
- b) estiver registrado, na Prefeitura, como condutor de veículo de aluguel pertencente a outrem.

Art. 13 — O Registro de Condutor consistirá na autorização, lavrada em papeleta ou cartão expedido pela Prefeitura, com características e dizeres por esta determinados.

Art. 14 — A baixa do registro de condutor será dada mediante anexação, ao pedido, do Alvará correspondente ao veículo por ele dirigido, e do respectivo cartão de registro, providenciando-se, concomitantemente, quando for o caso, o registro de outro condutor.

Parágrafo único — O pedido de baixa, quando solicitada por empresa, ou pelo próprio condutor do veículo, será instruído, unicamente, com o cartão de registro.

Art. 15 — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o proprietário do veículo será notificado, se necessário, para providenciar registro de outro condutor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das cominações previstas neste decreto.

VI

Dos Veículos

Art. 16 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste decreto deverão ser da espécie automóvel, dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

Parágrafo único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 17 — As empresas poderão instalar sistema de controle pelo rádio nos seus veículos, desde que autorizadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações — CONTEL.

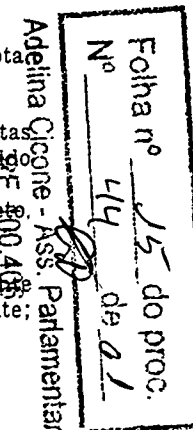
Art. 18 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- I — Pintura padronizada, de cor uniforme;
- II — Siglas ou símbolos;
- III — Inscrição do número de ordem dentro da frota;

Parágrafo único — Para os veículos pertencentes a motoristas profissionais autônomos, ou seus sucessores, somente será exigido o requisito do item I deste artigo.

Art. 19 — Os veículos a que se refere o artigo 1.º deste decreto, deverão ser dotados de:

- I — Taxímetro ou aparelho registrador, devidamente auferido e lacrado pela autoridade competente;



- II — Caixa luminosa, com a palavra "TAXI";
- III — Dispositivo luminoso que indique a situação de "LIVRE" ou "EM ATENDIMENTO";
- IV — Cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- V — Tabela das tarifas em vigor.

§ 1.º — O cartão de identificação conterá, além da fotografia devidamente autenticada do condutor que esteja dirigindo o veículo, mais o seguinte:

- a) nome do condutor e número do seu prontuário no Departamento Estadual de Trânsito;
- b) marca do veículo e número de sua placa;
- c) números dos telefones do Departamento Estadual de Trânsito e da Prefeitura, por meio dos quais os usuários poderão fazer eventuais reclamações.

§ 2.º — Quando o veículo não pertencer ao condutor que o estiver dirigindo, constará do cartão, também, o nome e endereço do respectivo proprietário.

§ 3.º — O cartão de identificação e a tabela das tarifas a que se refere este artigo deverão ser afixados, em lugar visível, na parte interna do veículo.

VII

Do Alvará de Estacionamento

Art. 20 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço definido neste decreto, bem assim o seu estacionamento em via pública, nos pontos ou locais previamente estabelecidos.

Art. 21 — Expedir-se-á Alvará inicial somente para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, aprovado previamente em vistoria, e após o interessado exibir comprovante de haver preenchido os requisitos constantes dos artigos 6.º e 16 a 19, quando se tratar de empresa, e dos artigos 7.º, 9.º, 16, 18, item I, e 19, quando disser respeito a motorista profissional autônomo, satisfeitas mais as seguintes exigências:

- I — Prova de ser proprietário do veículo (fotocópia autenticada, do verso e anverso, do respectivo Certificado, expedido pela autoridade competente);

- II — Prova de estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social (original ou fotocópia autenticada do certificado de Regularidade de Situação expedido pelo referido Instituto).

Parágrafo único — A empresa deverá, também, juntar pedido de registro de condutor, observadas as condições previstas neste decreto.

Art. 22 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido 1 (um) Alvará, e relativo a 1 (um) veículo de sua propriedade.

Art. 23 — O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I — Os dizeres "Prefeitura do Município de S. Paulo";
- II — Nome ou prefixo da repartição expedidora;
- III — Número de ordem e data em que foi expedido;
- IV — Nome do proprietário do veículo e seu endereço;
- V — Número do registro do Termo de Permissão da empresa, ou do Prontuário do motorista profissional autônomo, constante da sua Carteira Nacional de Habilitação (categoria profissional);
- VI — Local ou ponto de estacionamento designado pelo número, situação e categoria;
- VII — Número da placa de identificação do veículo, sua marca, ano de fabricação e número do motor ou do "chassis";
- VIII — Mês e ano do vencimento do Alvará.

Parágrafo único — Consignar-se-á também no Alvará, quando for o caso, o nome, número do Prontuário e data de vencimento do exame de sanidade do condutor indicado para registro na Prefeitura.

Art. 24 — O motorista profissional que constar na Prefeitura como condutor registrado para dirigir táxi de outra pessoa, deverá proceder à baixa de seu registro, antes de pleitear qualquer Alvará para veículo de sua propriedade.

Art. 25 — Preenchidos os requisitos constantes do artigo 21, das demais disposições deste decreto, será autorizada a expedição ao Alvará inicial, à título precário, para local ou ponto de estacionamento que, de acordo com a categoria do veículo e a natureza do solicitante, se situe, de preferência, próximo à sua residência, estabelecimento ou garagem.

Art. 26 — O Alvará de Estacionamento é pessoal, permitida sua transferência apenas nos casos previstos neste decreto.

Art. 27 — A transferência de Alvará somente será permitida:

- I — Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- II — De empresa para empresa, desde que a alienante mantenha a quantidade mínima de veículos exigida;
- III — Quando ocorrer a morte de motorista profissional autônomo;
- IV — No caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista profissional autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- V — Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo, enquanto, pelo menos, um deles for civilmente incapaz;
- VI — A co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 89.

§ 1.º — Nas situações previstas nos itens III, IV, V, far-se-á transferência, conforme o caso, e sempre mediante requerimento do interessado:

- a) para o espólio;
- b) para quem, por decisão judicial, couber o veículo;
- c) para empresa permissionária, ou motorista profissional autônomo inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

§ 2.º — A transferência do Alvará far-se-á para aquele que adquirir a propriedade do veículo, desde que preencha as exigências deste decreto, salvo quando se tratar de qualquer das pessoas mencionadas no item V deste artigo.

§ 3.º — Ao espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

Art. 28 — A fim de obter a transferência do Alvará para seu nome, o novo proprietário do veículo deverá apresentar o respectivo pedido instruído com elementos que comprovam a satisfação de todas as exigências previstas nos artigos 6.º e 16 a 19, quando se

tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 16, 18, item I, e 19, quando motorista profissional autônomo, oferecendo, ainda, os seguintes documentos:

- I — Alvará de Estacionamento, em vigor, expedido em nome do anterior proprietário do veículo;
- II — Fotocópia autêntica, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do Veículo;
- III — Original ou fotocópia autenticada do Certificado de Regularidade de Situação, expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- IV — Declaração do anterior proprietário, com firma reconhecida, cedendo os direitos do Alvará, placa de identificação do veículo e ponto de estacionamento.

§ 1.º — A Prefeitura não receberá pedido de que não conste, no Alvará, prova de haver sido o veículo, submetido e aprovado em prévia vistoria procedida pelo órgão municipal competente, ou que não se encontre devidamente instruído com todos os documentos necessários.

§ 2.º — Será dispensada a declaração do anterior proprietário do veículo, prevista no item IV deste artigo, quando o solicitante for qualquer das pessoas referidas no item V do artigo 27.

Art. 29 — Atendidas as formalidades estabelecidas neste decreto, será procedida a transferência do Alvará, mediante cancelamento do anterior e expedição de outro, em nome do adquirente ou sucessor na propriedade do veículo e pelo prazo restante de validade do primitivo.

Art. 30 — A renovação do Alvará de Estacionamento deverá ser solicitada, anualmente, observados os prazos e demais requisitos fixados neste decreto.

Art. 31 — Após 31 de maio de 1970, somente poderá ser renovado o Alvará:

- I — De veículo pertencente a empresa permissionária;
- II — Relativo a apenas 1 (um) veículo de motorista profissional autônomo, inscrito no CONDUTA, exclusivamente ao de que ele for o próprio condutor, ressalvados os casos previstos nos artigos 7.º, § 2.º, e 27, § 3.º.

Folha nº 27 do proc.
Nº 44 de 21
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Art. 32 — O pedido de renovação de Alvará deverá conter o carimbo comprobatório da aprovação do veículo em vistoria, devidamente preenchido, datado e assinado pelo vistoriador, a ser instruído com os seguintes documentos:

- I — Alvará de Estacionamento do período anterior;
- II — Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do Veículo;
- III — Fotocópia autenticada do Cartão de Inscrição no CONDUTAX;
- IV — Certidão de Regularidade da Situação do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º — Até 31 de maio de 1970, em substituição ao documento previsto no item III, o pedido deverá ser acompanhado de:

- a) fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- b) prova do exame de sanidade, em vigor;
- c) atestado de antecedentes criminais, policial e judicial, com firma reconhecida das autoridades expedidoras.

§ 2.º — Quando formulado por empresa, o pedido deverá ser instruído, também, com Certidão Negativa de débitos por tributos que digam respeito ao serviço permitido, ou com fotocópia autenticada do último recibo exigível, comprovando estar quite com aqueles tributos.

§ 3.º — Somente no caso de deferimento do pedido, o interessado deverá entregar, para retirada do Alvará, fotocópia autenticada do comprovante de pagamento das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Licença para Tráfego de Veículos.

§ 4.º — Na época prevista para vistoria do veículo, o interessado deverá apresentar fotocópia do Alvará a ser renovado que, uma vez autenticado, com carimbo especial e assinatura de servidor credenciado para esse fim, terá validade perante a fiscalização, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vistoria, para esse único e exclusivo efeito.

Art. 33 — Ao solicitar renovação de Alvará relativo a veículo que, nos termos e condições previstos neste decreto, possa ser dirigido por condutor, o interessado deverá juntar, ainda, formulário de "PEDIDO DE REGISTRO DE CONDUTOR", devidamente preenchido e instruído, na forma do artigo 12.

Parágrafo único — Quando se trata de condutor já registrado, deverá ser anexada, apenas, fotocópia autenticada do verso e anverso do respectivo documento comprobatório.

Art. 34 — O pedido de renovação de Alvará somente será recebido quando instruído com toda a documentação necessária, inclusive prova de haver sido procedida prévia vistoria do veículo.

§ 1.º — No caso de perda ou extravio do Alvará, o interessado poderá anexar fotocópia autenticada do cartão de protocolo, ou de comprovante análogo, referente à solicitação de 2.ª (segunda) via, ficando o despacho decisório, do pedido de renovação, condicionado à juntada daquele documento.

§ 2.º — Não estando o veículo em condições de ser vistoriado na época prevista, por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar, no pedido de renovação, o prazo necessário para os reparos que se fizerem mister, anexando a solicitação:

- a) documento oficial que comprove o depósito das placas de identificação do veículo na repartição competente;
- b) declaração própria, devidamente assinada, especificando a natureza dos serviços que estão sendo executados, e o endereço em que o veículo pode ser encontrado.

§ 3.º — A Prefeitura procederá a diligências visando confirmar a declaração a que se refere a letra "b" do parágrafo anterior e, constatada sua inexistência ou não sendo o veículo encontrado no local indicado, o Alvará será automaticamente cancelado, com o indeferimento do pedido, sujeitando-se ainda, o proprietário do táxi às demais cominações legais.

Art. 35 — No caso de morte do motorista profissional autônomo, qualquer pessoa interessada no inventário, mediante prova documental hábil, poderá pedir a renovação do Alvará, ficando, todavia, sobrestado o despacho decisório, até a apresentação de documento expedido pelo Juízo competente autorizando a transferência do Alvará em nome de quem se torne legítimo proprietário do veículo.

Parágrafo único — Atendidas as exigências previstas neste artigo e satisfeitos, no que couber, os requisitos dos artigos 27 e 28, será procedida a renovação e transferência do Alvará para o novo proprietário do veículo.

Art. 36 — Os interessados, para darem entrada nos pedidos de renovação de Alvará, deverão obedecer, rigorosamente, o seguinte escalonamento:

Folha nº 18 do proc.
Nº 44 de 02
Assinada em 18/06/70
Ass. Parlamentar

Mês do vencimento do Alvará	Período para entrada dos pedidos de renovação
-----------------------------	---

Janeiro	De 1.º a 20 de janeiro
Fevereiro	De 1.º a 20 de fevereiro
Março	De 1.º a 20 de março
Abril	De 1.º a 20 de abril
Maior	De 1.º a 20 de maio
Junho	De 1.º de maio a 20 de junho
Julho	De 1.º a 20 de julho
Agosto	De 1.º a 20 de agosto
Setembro	De 1.º a 20 de setembro
Outubro	De 1.º a 20 de outubro
Novembro	De 1.º a 20 de novembro
Dezembro	De 1.º a 20 de dezembro

§ 1.º — O interessado deverá fazer constar, da solicitação, com destaque, o mês do vencimento do Alvará anterior.

§ 2.º — Quando o vencimento dos prazos referidos neste artigo coincidir com dia em que não haja expediente nas repartições municipais, o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 37 — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com prova da vistoria prévia do veículo e com toda a documentação necessária, sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

Parágrafo único — Expirado o prazo suplementar a que se refere este artigo, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 38 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 39 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem assim do respectivo Termo de Permissão.

Art. 40 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as exigências constantes dos artigos 18 e 19 deste decreto.

Art. 41 — O pedido de substituição a que se refere o artigo anterior deverá conter carimbo comprobatório de que o veículo a ser licenciado foi aprovado previamente em vistoria, bem como ser instruído com os seguintes documentos:

I — Alvará de Estacionamento;

II — Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do Veículo a ser licenciado.

§ 1.º — Deferido o pedido de substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante da validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista neste decreto.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após 2 (dois) anos, no mínimo, a contar da data de sua expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

§ 3.º — Para os permissionários enquadrados no regime do art. 2.º, admitir-se-á a retificação do Alvará, para efeito de correspondência do prazo deste com o de validade das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Licença para Tráfego de Veículos, mediante pagamento integral de nova Taxa de Licença para Estacionamento de Veículos.

§ 4.º — Quando se tratar de veículo de motor com maior potência que o substituído, deverá ser fornecida, para a retirada do Alvará, fotocópia autenticada do pagamento da diferença devida, referente às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Licença para Tráfego de Veículos.

Art. 42 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com o Município por falta de pagamento de tributos relativos à atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a quitação.

VIII

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 43 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos, quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único — Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Secretário Municipal de Transportes, ou de autoridade por este designada, devendo ser localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito, à estética da cidade e às necessidades do público.

Art. 44 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I — Privativos;

II — Livres.

Folha nº 19 do proc.
Nº 44 de 01
Ass. Parlamentar
100.406

§ 1.º — O ponto privativo destina-se, exclusivamente, ao estacionamento dos taxis para eles designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres poderão ser utilizados por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 45 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem assim reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Parágrafo único — No caso de redução do número de veículos, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.

Art. 46 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, a requerimento do permissionário, atendendo, preferencialmente, ao que comprovar ter mudado de residência, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Parágrafo único — Quando requerida, a transferência poderá ser concedida para outro ponto em que haja vaga, mediante recolhimento da taxa prevista neste decreto e, se determinada ex-officio, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Art. 47 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 48 — Os permissionários e condutores de veículos deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de ser mantida, nos pontos de estacionamento, ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

Art. 49 — Em qualquer ponto de estacionamento privativo, pela maioria de seus respectivos permissionários, poderá ser estabelecido regulamento próprio, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pela Prefeitura, e ao qual estarão sujeitos todos os que estiverem vinculados ao ponto.

Art. 50 — Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Alvará.

IX

Do coordenador de ponto de estacionamento e seus auxiliares

Art. 51 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão, bienalmente, eleger um coordenador e respec-

tivos auxiliares, sem qualquer ônus para o Município, aos quais competirá zelar pela disciplina do local e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1.º — Sòmente os proprietários de veículo poderão votar e ser votados para a escolha do coordenador e seus auxiliares.

§ 2.º — Os auxiliares substituirão o coordenador em suas ausências e impedimentos, observando-se, na ordem de substituição, o número de votos com que se elegeram.

§ 3.º — Os eleitos deverão apresentar-se à Prefeitura, munidos de documento firmado pela maioria dos permissionários a que se refere este artigo, comprovando a condição de "coordenador" e de "auxiliar de coordenador", respectivamente, ficando esse documento arquivado no órgão municipal competente.

Art. 52 — A Prefeitura manterá, para seu contróle, relação dos coordenadores e de seus auxiliares, fornecendo com base no documento a que alude o parágrafo 3.º do artigo anterior, os competentes cartões de identificação, válidos por 2 (dois) anos.

X

Do transporte de passageiros por lotação

Art. 53 — Sòmente em caráter excepcional e mediante prévia autorização da Prefeitura, os veículos de aluguel providos de taxímetro poderão ser utilizados no transporte de passageiros por lotação, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 54 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para serviços de lotação.

XI

Dos telefones dos pontos de estacionamento

Art. 55 — Nos pontos de estacionamento apenas será permitida, sem qualquer ônus para a Prefeitura, a instalação e permanência de aparelhos telefônicos a eles pertencentes.

Art. 56 — A transferência desses telefones poderá ser permitida, a pedido do coordenador ou da maioria dos permissionários do ponto, mas exclusivamente, quando se destinar a outro local mais conveniente para uso dos motoristas do mesmo ou de outro ponto.

Art. 57 — Os telefones instalados nos pontos de estacionamento destinam-se ao uso de todos os correspondentes permissionários, quais deverão concorrer com cotas-partes iguais para cobrir as despesas de instalação e manutenção do aparelho, não lhes podendo ser exigida, além dessas despesas, qualquer quantia relativamente à utilização do telefone.

Parágrafo único — Compete ao coordenador do ponto e a seus auxiliares cumprir e fazer cumprir o disposto neste artigo.

XII

Das obrigações dos Permissionários e

Condutores de Táxis

Art. 58 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 59 — As empresas permissionárias são obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária, de no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses, contados da data da outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 60 — Os motoristas profissionais autônomos são obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

Parágrafo único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 61 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XIII

Das Taxas

Art. 62 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

- I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:
 - a) ponto privativo - 20% (vinte por cento) valor do salário mínimo;

Folha nº 24 do proc.
Nº 447 de 61
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

- b) ponto livre - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis - 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros - 10% (dez por cento), do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo;
- 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
- 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 27, para:
- 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- 2) empresa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também motorista profissional autônomo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor - expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 - e somente durante o prazo de vigência dos mesmos - para:
- 1) empresa - isento;
- 2) motorista profissional autônomo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo;

- 1) a requerimento do interessado 1 (um) salário mínimo;
- 2) ex-offício - isento;

III — De Serviços Diversos:- Vistoria prévia NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XIV

Das Penalidades

Art. 63 — A inobservância das obrigações estatuídas neste decreto e nos demais atos regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I — Advertência;
- II — Multa;
- III — Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV — Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- V — Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VI — Impedimento para prestação do serviço.

Art. 64 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência; na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário

Folha nº 22 do proc.
Nº 441 de 01
Adeina Ciccone - Ass. Parlamentar

mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviços com veículos sem utilizar taxímetro ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação do veículo para vistoria, com o medidor devidamente reaverido lacrado; na reincidência, multa em dobro e cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte dias); na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento; na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo em transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro de Condutor, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro,

cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo caso não apresente o documento, dentro de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em lugar visível, a identificação do permissionário do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento até a apresentação dos documentos à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registro e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 65 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido neste decreto ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 66 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 67 — Além das penalidades previstas neste decreto, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 68 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, que as fixará, quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para esse fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

Folha nº 13 do proc.
Nº 44 de 2
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

§ 2.º — Para interpor recurso relativo à aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XV

Disposições Gerais

Art. 69 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições deste decreto, bem assim, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis em circulação no Município, e anualmente, a percentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 16.

Art. 70 — A empresa deverá manter representante devidamente credenciado junto à Prefeitura, para cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido neste decreto.

Art. 71 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem estar e sossego público e demais normas aplicáveis.

Art. 72 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 73 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores de táxis perfeito entendimento e observância das normas de trânsito e das demais obrigações a que se refere o presente decreto; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 74 — Poderá o Executivo firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos de que trata este decreto, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e sua fiscalização.

Art. 75 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros em áreas previamente delimitadas.

Art. 76 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos após 15 de agosto de 1969, em nome de:

I — Empresa permissionária;

II — Motorista profissional autônomo;

III — Motorista profissional autônomo co-proprietário;

VI — Sucessor ou sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 78 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

Parágrafo único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 78 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com o Município por falta de pagamento de tributos próprios à atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que comprove a quitação.

Art. 79 — Os permissionários deverão substituir seus veículos até a época da renovação dos respectivos Alvarás, a saber:

I — Em 1972, quando de fabricação anterior a 1960;

II — Em 1973, quando de fabricação anterior a 1963;

III — Em 1974, quando de fabricação anterior a 1967;

IV — A partir de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

Parágrafo único — Não serão renovados ou transferidos Alvarás de Estacionamento relativos a veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 80 — Estão isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 81 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções de que trata este decreto, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 82 — A empresa, o motorista profissional autônomo e o condutor que, respectivamente, tiverem cassados Termos de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Folha nº 24 do proc.
Nº 44 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Art. 83 — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente a 15 de agosto de 1969, o disposto no tem I do "caput" do artigo 18 e no parágrafo único desse mesmo artigo, será exigível somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 84 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 10 a 15, 20, 22 a 24, 26 a 37, 39, 41 a 52, 55 a 71, 74, 76 a 78, 80 a 82, 85, 86 e 88 a 91, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga a frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

XVI

Disposições Transitórias

Art. 85 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º deste decreto.

Art. 86 — Os proprietários de táxi que possuam "Alvará de Permissão para Estacionamento", expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

Parágrafo único — O adquirente ou sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências deste decreto.

Art. 87 — Até 31 de maio de 1970, somente será expedido Alvará inicial para empresa que possua Termo de Permissão, e, nas condições do artigo 38 para motorista profissional autônomo cujo Alvará tenha caducado, atendidas, sempre, as disposições da legislação vigente.

Art. 88 — Será renovado o Alvará de Permissão de Estacionamento relativo a veículo pertencente a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- I — Ter sido expedido anteriormente a 15 de agosto de 1969;
- II — Não ser, qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após 15 de agosto de 1969;
- III — Estarem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 89 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita no item III do artigo anterior e, apenas, até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

Art. 90 — As autorizações concedidas anteriormente a 15 de agosto de 1969 para motorista profissional conduzir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

XVII

Disposições Finais

Art. 91 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Transportes, em consonância com as disposições do Decreto n.º 8.216, de 31 de maio de 1969.

Art. 92 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 10 de outubro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhala Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário Municipal de Transportes, Ten-Cel. Renato Guimarães.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 10 de outubro de 1969. — O Diretor, Alberto Nicolau, respondendo pelo expediente.

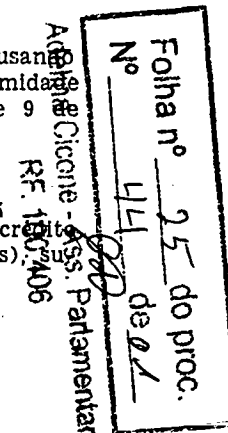
DECRETO N.º 8.440, DE 11 DE OUTUBRO DE 1969

Abre crédito suplementar de
NCR\$ 20.000.000,00, de acordo com
a Lei n.º 7.368-69 e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade da autorização contida no artigo 1.º da Lei n.º 7.368, de 9 outubro de 1969,

Decreta:

Art. 1.º — Fica aberto na Secretaria das Finanças um crédito adicional de NCR\$ 20.000,00 (vinte milhões de cruzeiros novos) suplementar à seguinte verba do orçamento vigente:



DECRETO

Folha nº 26 do proc.
Nº 44 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

DECRETO N.º 10.509, DE 25 DE MAIO DE 1973

Modifica o artigo 9.º do Decreto n.º 8.439, de 10 de outubro de 1969, que regulamentou a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO manifesta a conveniência de atualizar e simplificar, no interesse do serviço, o atendimento das exigências prescritas para inscrição de motoristas profissionais, condutores de táxis, no Cadastro Municipal.

Decreta:

Art. 1.º — O Artigo 9.º, do Decreto n.º 8.439, de 10 de outubro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º — Para obter inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, deverá o interessado requerer, com firma reconhecida, anexando os seguintes documentos:

I — Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional, expedida ou registrada pela repartição competente da Capital;

II — Comprovante do exame de sanidade em vigor (cópia autenticada da ficha de sanidade, sempre que não haja menção expressa na própria Carteira Nacional de Habilitação);

III — Atestado de residência expedido pela Delegacia de Polícia ou pelo Cartório de Registro Civil;

IV — Atestado de antecedentes criminais;

V — Comprovante de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura;

VI — Três fotografias recentes e datadas, tamanho 2 x 2 cm. (dois por dois centímetros).

§ 1.º — No caso do item IV, deste artigo, será negada inscrição, desde que conste condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2.º — A exigência do item V, deste artigo, poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha dirigido no Município veículo de transporte individual de passageiros, provido de taxímetro, por período não inferior a um ano, à vigência da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

§ 3.º — Para os efeitos deste decreto, considerar-se-á residência do interessado a que constar do atestado exigido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.”

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Paulo Villaga — O Secretário das Finanças, Nelson Gomes Teixeira — O Secretário Municipal de Transportes, Ion de Freitas.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 25 de maio de 1973. — O Diretor, João Alberto Guedes.

Artigo 4.o — As passagens escolares continuarão a ser cobradas na base de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa única ora fixada, não sendo, porém, válidas nas Linhas Especiais.

Artigo 5.o — Os passes comuns e escolares, já emitidos pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC), continuarão a ser recebidos como pagamento das passagens a que corresponderem, sem qualquer acréscimo.

Artigo 6.o — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de maio de 1975, 422.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 21 de maio de 1975. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

DECRETO N.o 11.995, DE 21 DE MAIO DE 1975

Regulamenta o artigo 34, da Lei n.o 7.329, de 11 de julho/69, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e regulamentando o disposto no artigo 34, da Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 2.o, da Lei n.o 7.802, de 27 de outubro de 1972,

DECRETA:

Artigo 1.o — O transporte individual de passageiros por meio de táxis, no Município, quando executado sob a forma de lotação, reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Artigo 2.o — A prestação do serviço de lotação dependerá de prévia autorização da Prefeitura e será facultada, exclusivamente, a motorista profissional de táxi autônomo, devidamente cadastrado.

Parágrafo 1.o — O motorista, nas condições deste artigo, poderá operar, somente, uma linha regular, importando sua transferência para outra linha em novo pedido de autorização, anulada automaticamente a anterior.

Parágrafo 2.o — A transferência nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro só será permitida após 90 (noventa) dias contados da expedição da autorização anterior.

Artigo 3.o — O serviço de lotação será executado apenas com veículo de tipo convencional e de quatro portas, autorizado a funcionar mediante alvará em vigor, na categoria comum.

Artigo 4.o — O motorista interessado em executar o serviço de lotação permitido pelo artigo 34, da Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 2.o, da Lei n.o 7.802, de 27 de outubro de 1972, deverá solicitar autorização mediante requerimento dirigido à Divisão de Operação de Táxis, instruindo o pedido com o documento geral de vistoria (DGV).

Artigo 5.o — O Secretário Municipal de Transportes estabelecerá, mediante Portaria:

- a) as linhas regulares de lotação;
- b) o itinerário básico de cada linha, atendendo às condições de tráfego das vias;
- c) as tarifas para o serviço e os pontos iniciais e terminais para as linhas regulares estabelecidas.

Parágrafo único — Além das linhas regulares, poderão ser criadas linhas extraordinárias destinadas a atender aos que demandem praças esportivas ou logradouros especiais, notadamente em ocasiões de festejos, competições e eventos comemorativos.

Artigo 6.o — A validade da autorização, que é de caráter pessoal e intransferível, coincidirá com a do alvará do táxi utilizado no serviço de lotação, podendo, contudo, ser utilizado, na respectiva linha, pelos motoristas auxiliares.

Parágrafo único — A autorização será cassada sempre que se configurar violação de qualquer dispositivo deste Decreto, sem prejuízo de sanções complementares bem como do disposto na Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 7.o — Aplicam-se ao serviço de lotação as disposições legais relativas ao serviço de táxis do Município.

Folha nº 27 do proc.
Nº 114 de 01
Ass. Parlamentar
R. 405

Artigo 8.o — A autorização para prestação de serviço de lotação será expedida pela Divisão de Operação de Táxis em cartão que deverá ser colocado ao lado direito do parabrisa do veículo.

Artigo 9.o — As autorizações concedidas de conformidade com o Decreto n.o 10.327, de 22 de janeiro de 1973, continuarão válidas até 60 (sessenta) dias após a data da publicação deste Decreto.

Artigo 10 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, o Decreto n.o 10.327, de 22 de janeiro de 1973.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de maio de 1975, 422.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 21 de maio de 1975.
— O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

DECRETO N.o 11.996, DE 22 DE MAIO DE 1975

Substitui os valores previstos na legislação municipal, com base no salário mínimo, pelo valor fixado pelo governo federal.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1.o — Os valores previstos na legislação municipal, com base no salário mínimo, ficam substituídos pelo valor fixado pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.o 6.205, de 29 de abril de 1975.

Artigo 2.o — Aos contratos com prazo determinado, vigentes em 30 de abril de 1975, inclusive os de locação, não se aplicará, até os respectivos termos, o disposto neste Decreto.

Artigo 3.o — A Secretaria das Finanças expedirá normas necessárias ao cumprimento do presente Decreto.

Artigo 4.o — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 22 de maio de 1975, 422.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Tortoni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mário Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Caio Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo — O Coordenador das Administrações Regionais, Celso Hahne — O Coordenador Geral de Planejamento, Benjamin Adiron Ribeiro.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 22 de maio de 1975.
— O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

DECRETO N.o 11.997, DE 26 DE MAIO DE 1975

Determina às autoridades administrativas municipais e aos servidores em geral, que prestem apoio à "CAMPAÑA DO SELO ANTITUBERCULOSE" promovida pela Federação de Entidades de Luta Antituberculose de São Paulo FELASP.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 57, I, da Lei Orgânica dos Municípios Decreto-lei complementar n.o 9, de 31 de dezembro de 1969,

CONSIDERANDO que compete ao Município, concorrentemente com o Estado, zelar pelo bem estar e saúde dos munícipes e por isso mesmo deverá apoiar as iniciativas que colimem essa finalidade;

CONSIDERANDO que a Federação de Entidades de Luta Antituberculose de São Paulo, visa, por meio da "Campanha do Selo", a obtenção de recursos para sua obra de assistência aos doentes na área do Município e nosso Estado,

Folha nº	22	do proc.
Nº	44	de 01

Assinatura
Cicco
de
Assessor
de
Planejamento

DECRETO

F 0 a nº 29 do proc.
Nº 44 de 01

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar
RF. 100.406

DECRETO N.º 15.701, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1979

Confere nova redação ao artigo 16
do Decreto n.º 8439, de 10 de ou-
tubro de 1969.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.º — O artigo 16, e seu parágrafo único, do Decreto n.º 8439,
de 10 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 — Os veículos utilizados no serviço definido neste decreto
deverão ser da espécie automóvel, dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas,
e estarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conserva-
ção, condições que serão apuradas através de vistoria prévia.

§ 1.º — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transpor-
tar mais de 2 (dois) passageiros.

§ 2.º — Não serão admitidos no serviço os veículos utilitários, ou equi-
valentes, de 2 (duas) ou mais portas, nem quaisquer outros que, na forma
original de fábrica, mantenham compartimento traseiro, com tampa ou por-
ta para o exterior, destinado ao eventual transporte de volumes, sem sepa-
ração física com o ambiente dos passageiros.

§ 3.º — Os atuais veículos, que não atendam às condições mencionadas
neste artigo, deverão ser substituídos, em cada categoria, quando atingirem
a idade-limite para a operação.”

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 16 de fevereiro de 1979,
426.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O
Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finan-
ças, Luiz Felipe da Rosa Ferlauto, respondendo pelo expediente — O Secre-
tário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário
dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 16 de fevereiro de
1979. — O Secretário-Chefe do Gabinete, Luís Filipe Soares Baptista.

DECRETO

folha nº 30 do proc.
Nº 44 de 01

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar
RF. 100.406

DECRETO N.º 16.930, DE 6 DE OUTUBRO DE 1980

Dá nova redação ao artigo 16 do Decreto n.º 8439, de 10 de outubro de 1969.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.º — O artigo 16, e seus parágrafos, do Decreto n.º 8439, de 10 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 — Os veículos utilizados no serviço definido neste decreto deverão ser da espécie automóvel, dotados de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, e estarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, condições que serão apuradas em vistoria prévia.

§ 1.º — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

§ 2.º — Excepcionalmente, poderão ser admitidos no serviço veículos utilitários ou equivalentes, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, desde que satisfaçam, além de outros, em especial quanto à segurança do veículo, que forem fixados normativamente pela Secretaria Municipal de Transportes, os seguintes requisitos:

- a) sejam dotados de banco traseiro fixo;
- b) contenham nítida separação física entre o compartimento reservado aos passageiros e o espaço eventualmente destinado ao transporte de volumes.

§ 3.º — Na hipótese do parágrafo anterior, tanto a separação física quanto o banco traseiro fixo deverão ser originais, de fábrica, podendo ser adotado como separação o referido banco, desde que possua altura mínima de 0,70 m (setenta centímetros), medida do assento à parte mais elevada do encosto.

§ 4.º — Os atuais veículos, que não atendam às condições mencionadas neste artigo, deverão ser substituídos, em cada categoria, quando atingirem a idade-limite para a operação.”

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto n.º 15.701, de 16 de fevereiro de 1979.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de outubro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal de Transportes, Lauro Rios Rodrigues — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

DECRETO

Folha nº 31 do proc.
Nº 44 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

DECRETO N.º 17.034, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1980

Acrescenta o parágrafo 5.º ao artigo 32 do Decreto n.º 8439, de 10 de outubro de 1969, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.º – O artigo 32 do Decreto n.º 8439, de 10 de outubro de 1969, fica acrescido do parágrafo 5.º, com a seguinte redação:

“§ 5.º – Fica dispensada a vistoria, no caso de renovação de Alvará de Estacionamento, dos veículos com um (1) ano de idade, excluído o ano de fabricação.”

Art. 2.º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de novembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. – O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros – O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz – O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari – O Secretário Municipal de Transportes, Lauro Rios Rodrigues – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de novembro de 1980. – O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

DECRETO

folh. nº 32 do proc.
Nº 44 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

DECRETO N. 22.516 — 1.º DE 28 DE JULHO DE 1986

Dá nova redação ao artigo 16 do Decreto n. 8.439 (1), de 10 de outubro de 1969, já modificado pelo Decreto n. 16.930 (2), de 6 de outubro de 1980

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista as conclusões a que chegou a Comissão Especial constituída pela Portaria SMT/GAB n. 152/86, decreta:

Art. 1.º O artigo 16 do Decreto n. 8.439, de 10 de outubro de 1969, com a modificação introduzida pelo Decreto n. 16.930, de 6 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os veículos utilizados no serviço definido neste Decreto deverão ser da espécie automóvel, dotados de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, e estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação — condições que serão apuradas em vistoria prévia.

§ 1.º Poderão ser admitidos no serviço veículos utilitários ou equivalentes, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, excetuados os do tipo “Kombi”.

§ As marcas e modelos referidos no parágrafo anterior serão especificados, através de portaria, pelo Secretário Municipal de Transportes.”

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 16.930, de 6 de outubro de 1980.

(1) Município de São Paulo, 1969, págs. 258 e 280; (2) 1980, pág. 168.

DECRETO

Folha nº 33 do proc.

44 de 21

Ass. Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Nº 22.733

De: 09/09/86

DECRETO Nº 22.733, DE 09 DE Setembro DE 1.986

Dá nova redação ao artigo 16 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1.969, já modificado pelo Decreto nº 22.516, de 28 de julho de 1.986.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1.986, que conferiu nova redação ao artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, já modificado pela Lei nº 8.353, de 30 de dezembro de 1.975, -
D E C R E T A :

Art. 19 - O artigo 16 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1.969, alterado pelos Decretos nº 16.930, de 6 de outubro de 1.980 e nº 22.516, de 28 de julho de 1.986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Os veículos utilizados no serviço definido neste decreto, deverão ser da espécie automóvel, dotados de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, e entrar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação - condições que serão apuradas em vistoria prévia.

§ 19 - São admitidos nos serviços, também, veículos da categoria "utilitários" ou similares ("peruan"), desde que dotados do mínimo de 3 (três) portas e atendidos os seguintes requisitos:

- a) sejam dotados de banco traseiro fixo;
- b) contenham nítida separação física entre o compartimento reservado aos passageiros e o espaço eventualmente destinado ao transporte de volumes;
- c) tanto a separação física quanto o banco traseiro fixo sejam originais, de fábrica, podendo tal banco ser adotado como separação, desde que possua altura mínima de 0,70 m (setenta centímetros), medida do assento à parte mais elevada do encosto.

§ 29 - Quando utilizadas nos serviços de "táxi", as "peruanas" do tipo "kombi" não poderão transportar passageiros no banco dianteiro."

Art. 29 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 22.516, de 28 de julho de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Publicada no D O M

de 10 setembro 1986

pagina 1 coluna 2

Conteúdo:

Departamento de Documentação e Informática

Sala de Legislação e Jurisprudência

Processo realizado em

por

DECRETO

Folha nº 34 do proc.

44 de 61

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

27.180

de 21-10-88

DECRETO Nº 27.180, DE 21 DE Outubro DE 1988

Revoga o Decreto nº 17.034, de 28 de novembro de 1980, que acrescentou o § 5º ao artigo 32 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que, para garantia de melhor atendimento ao usuário, há necessidade de que todo o veículo utilizado para o serviço de táxi seja submetido a vistoria pela Secretaria Municipal de Transportes,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica revogado, em todos os seus termos o Decreto nº 17.034, de 28 de novembro de 1980, que acrescentou o § 5º ao artigo 32 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo,

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado em 22/10/88
Assinatura: [assinatura]
Rubrica: [assinatura]
Comissão: [assinatura]

DECRETO

Folha nº 35 do proc.

Nº 44 de 61

Ass. da Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

28.543

12.02.90

DECRETO Nº 28.543, DE 12 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 16 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.280, de 10 de abril de 1987, que conferiu nova redação ao artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, DECRETA:

Art. 19 - O artigo 16 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969, alterado pelos Decretos nº 16.930, de 6 de outubro de 1980, nº 22.516, de 28 de julho de 1986 e nº 22.733, de 9 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Os veículos utilizados no serviço definido neste decreto deverão ser da espécie automóvel ou utilitário, dotados de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, de modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, e estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação - condições que serão apuradas em vistoria prévia.

§ 1º - Os veículos utilitários ou similares (peruas), deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas) licenciados como táxi ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 3º - Poderão ser aprovados modelos de veículos que tenham bagageiros solidários ao teto, ficando vedado o seu uso para o transporte de cargas ou bagagens.

§ 4º - Os veículos não poderão transitar, em qualquer circunstância, sem seus bancos ou com os mesmos rebatidos.

§ 5º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), do tipo "kombi", fica vedado transportar passageiro no banco dianteiro que se destinará apenas ao motorista".

Art. 29 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os Decretos nº 22.733, de 9 de setembro de 1986, nº 22.516, de 28 de julho de 1986, e nº 16.930, de 6 de outubro de 1980.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de Fevereiro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO FENEIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes.

LADISLAS DOWDOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de Fevereiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 13 02 1990

página 1 coluna 1

conferido Silva

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência

Pesquisa realizada em

por

DECRETO

folha 0	36 do proc.
Nº	44 de 61

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

32225

14.09.92

DECRETO Nº 32.225, DE 14 DE SETEMBRO DE 1992

Acrescenta dois parágrafos ao artigo 12 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO configurar-se como medida de justiça a concessão ao motorista profissional autônomo, detentor de Alvará de Estacionamento, da possibilidade de, em situações excepcionais devidamente delineadas, registrar-se como condutor para dirigir táxi na condição de preposto,

DECRETO:

Art. 1º - O artigo 12 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969, fica acrescido de dois parágrafos, numerados como 4º e 5º, assim redigidos:

"Art. 12

§ 4º - A proibição de que cuida a alínea

"a" do parágrafo 3º deste artigo não se aplica ao motorista profissional autônomo, proprietário de veículo que esteja impossibilitado de ser usado em razão de:

a) roubo ou furto, comprovados por certidão expedida pela Delegacia especializada;

b) destruição completa, comprovada mediante laudo de perícia técnica, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

c) reforma geral ou consertos, comprovados mediante declaração do representante legal da empresa responsável pelos reparos necessários, contendo indicação do prazo necessário a sua efetivação.

§ 5º - Na hipótese prevista na alínea "c" do parágrafo anterior o registro será autorizado pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de setembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de setembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Recebido no 14.09.92

15.09.92

14.09.92

Ass.

Câmara Municipal de São Paulo ~~Departamento d~~
 Documentação e Informação

DECRETO NÚMERO 37.701 DE 11/11/98

DECRETO Nº 37.701, 11 DE NOVEMBRO DE 1998

*Acrescenta o inciso V ao artigo 32 do
 Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 32 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"V - Atestado de antecedentes criminais, expedido pela autoridade policial competente ou atestado de boa conduta emitido, sob as penas da lei, pela entidade sindical representativa da categoria de classe."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 12/11/98

página 2 coluna 1

contendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 44 de 19 01 19 / 02 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-02-01

PL. 688/93, 307/99, 329/99, 426/99, 504/99, 537/99, 539/99
43/00.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador SALIM CURIATI:

Para se manifestar sobre o PL 43/00.

08/3/2001

JOSÉ EDUARDO CARBONE
Presidente

Ao Nobre Vereador SALIM CURIATI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08/3/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

(a) ... **Solange Rainone dos Santos**
Assistente Técnico de Direção IV



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	de pros.
n.º	44	de 19

Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

REQUERIMENTO N°

13 - RDS
13-0443/2001

INDEFIRO o requerimento uma vez que o Projeto de lei 44/2001, fica prejudicado, tendo em vista a aprovação do PL 43/2000, que trata do mesmo objetivo nos termos do art. 17, II, d.

27.3.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Senhor Presidente

**REQUER ANEXAÇÃO DO
PROJETO DE LEI N° 0044 DE
2001 AO PROJETO DE LEI N°
0043 DE 2000.**

REQUEIRO, nos termos regimentais, em face da precedência na apresentação, seja determinada a anexação do Projeto de Lei N° 0044 de 2001, de minha autoria, que altera a redação do parágrafo único do Artigo 38 da Lei 7329 de 11 de julho de 1969, ao Projeto de Lei N° 0043/2000, do Vereador Archibaldo Zanca, que adiciona 03(três) parágrafos ao art. 2 da Lei 7329/69 para permitir serviço de transporte de passageiros por meio de taxi, para que seja explorado por até 02 motoristas profissionais autônomos, visto que tratam do mesmo assunto.

Sala das Sessões, em

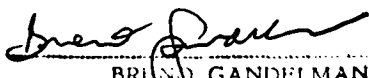

SALIM CURIATI
Vereador

Seção de Publicação e Edição de Anais L. 10
28 MAR 2001
15:30

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi prejudicado tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei 43/2000, que dispõe sobre o mesmo objetivo. Arquive-se.

30.3.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor T. C. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>— 39 —</u> fls.
Arquivo em	<u>02.04.2001</u>
O Func.º	<u>nauf</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101258	